



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1511581-18.2022.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante ANTONIO AMERICO ALMEIDA BARBOSA, é embargado 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.826

Embargos de Declaração nº 1511581-18.2022.8.26.0405/50000

Comarca: Osasco – Vara do Júri/Execuções Criminais

Embargante: Antônio Américo Almeida Barbosa

Embargada: 15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos de declaração – alegação de “omissão” e “contradição” – R. decisum que se lastreou em todos os elementos de prova amealhados aos autos e analisou todas as teses levantadas em sede de Recurso em Sentido Estrito – Qualificadoras que não são manifestamente improcedentes – Caráter meramente infringente – Impossibilidade – Rediscussão de mérito que não deve ser realizada nesta via. Prequestionamento - Desnecessidade de menção expressa aos textos da lei em que se baseia o Acórdão – Prequestionamento Implícito.
Embargos rejeitados.

Antônio Américo Almeida Barbosa opôs, tempestivamente, os presentes embargos de declaração contra o v. Acórdão de fls. 457/474.

Sustenta, em síntese, que o v. Acórdão foi “omisso” e “contraditório” ao não afastar as qualificadoras impugnadas pela Defesa em sede de Recurso em Sentido Estrito. Aduz que nem todos os argumentos pela Defesa foram apreciados por esta C. Câmara Criminal.

Requer, assim, o provimento dos presentes Embargos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como apresenta prequestionamento (fls. 01/08).

É o relatório.

Inicialmente, resalto que os embargos se destinam a

corrigir *ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão* existente em Acórdão, e **não reavivar discussão** já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.” (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

Toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não vislumbro qualquer falha a ser declarada. Não há nada que justifique o presente, respeitado o entendimento do embargante.

Ressalto que este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, nem a mencionar ou

utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Não prospera o inconformismo suscitado.

Com efeito, respeitados os argumentos da Defesa, a meu ver, impõe-se a manutenção da submissão das qualificadoras imputadas na denúncia ao crivo dos Srs. Jurados, eis que não manifestamente improcedentes.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, sobretudo do teor do depoimento da irmã da vítima, o réu e o ofendido já se estranhavam antes da data do crime, sendo plausível, portanto, a tese de que o acusado teria sido compelido a praticar, em tese, o delito de homicídio por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa da vítima.

Assim constou do referido depoimento, transcrito no v. Acórdão (fls. 467/468):

“(...) Ouvida em Juízo, Viviane da Conceição Marcelino, irmã da vítima, declarou que trabalhava na padaria do mercado Tokyo e ANTONIO AMERICO trabalhava no açougue do mesmo estabelecimento. Namoraram durante seis anos, não chegaram a morar juntos e, de vez em quando, pernoitava na casa de ANTONIO AMERICO. A casa do réu ficava em cima do mercado. R. morava com a declarante perto do mercado e há dois quarteirões da residência de ANTONIO AMERICO. O réu e R. costumavam discutir e se estranhavam constantemente, sendo que não se gostavam. Nenhum dos dois dizia os motivos de não se gostarem. ANTONIO AMERICO tinha arma de fogo e munições em sua casa e dizia que portava o revólver por ser segurança do mercado durante à noite. ANTONIO AMERICO tinha monitores em sua residência para monitorar as câmeras do mercado. ANTONIO AMERICO às vezes saía com a arma

de fogo por ter medo de ser roubado. No dia dos fatos, a declarante e ANTONIO AMERICO estavam em horário de trabalho. ANTONIO AMERICO disse que tinha ido guardar o carro dele na garagem e, quando voltava a pé para o mercado, encontrou com R.. Naquele dia, alguns meninos contaram à depoente que seu irmão tinha sido morto, mas não chegou a vê-lo caído no local, indo direto para a Delegacia. R. trabalhava em uma firma de obra e era solteiro, tinha personalidade tranquila e não arrumava briga nem confusão. Não soube dos motivos de ANTONIO AMERICO para matar seu irmão. A declarante tem pais vivos e irmãos, sendo a morte de R., até hoje, um acontecimento triste e terrível. O relacionamento que a declarante mantinha com ANTONIO AMERICO não era algo sério e com compromisso. ANTONIO AMERICO a tratava bem. A declarante já havia presenciado ANTONIO AMERICO e R. com os ânimos alterados, gritando um com o outro, bem como um deles querendo tacar pedra no outro, o qual saiu com uma arma de fogo para brigar. R. era 'da roça' antes de ir morar com a declarante, andava de bicicleta e não tinha envolvimento com crimes, não ameaçava pessoas, nem arrumava confusão (mídia nos autos). (...)” (g.n.)

De outro lado, em que pesem as alegações da Defesa, não vislumbro qualquer prova a ensejar o afastamento, de pronto, das circunstâncias qualificadoras constantes da denúncia, especialmente porque a versão de que o réu teria sido inicialmente agredido pela vítima não encontra respaldo em qualquer testemunha presencial dos fatos.

Ademais, assim restou devidamente consignado na r. decisão mantida pelo v. Acórdão desta C. Câmara Criminal (fls. 397):

“(...) Quanto às circunstâncias descritas na denúncia, é de se mantê-las e também submetê-las à apreciação do Conselho de Sentença, pois há elementos no sentido de que o crime foi praticado motivo fútil, em decorrência de conflitos banais de convivência e, especialmente, porque ambos sentiam ciúmes de

Viviane da Conceição Marcelino, companheira do réu e irmã de R., sendo tal motivo desprezível e patentemente desproporcional ante ao resultado alcançado; o crime teria sido cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o réu engendrou uma discussão com a vítima, sabedor que estava desarmado, e durante a contenda, sem que a vítima percebesse, sacou a arma e efetuou os disparos, R. sequer teve chance de ver o revólver ou de se defender contra o ataque fatal, de modo que as causas de aumento devem ser mantidas, por não serem impertinentes.

Assim, não há como, neste momento, acolher-se qualquer tese que retire o julgamento do fato do Tribunal do Júri, de sorte que as teses devem ser analisadas pelo juízo competente, notadamente por haver duas versões antagônicas entre si. (...)”

Com a devida vênia, observo que o Embargante busca, na realidade, **rediscutir a matéria julgada**, não sendo esta via eleita a mais adequada.

Não há nenhuma “omissão” ou “contradição” no v. Acórdão, no qual, repita-se, todas as questões foram enfrentadas e decididas de forma adequadamente fundamentada, cumprido, portanto, o preceito estabelecido na Carta da República.

Anoto, por oportuno, que o recurso de embargos de declaração **não pode** ter caráter infringente. Isso só é possível em situação excepcional, mas nenhuma das raríssimas hipóteses que o admitem se faz presente neste caso.

Os argumentos do embargante, destarte, revestem-se de nítido caráter infringente, porque pretendem reabrir discussão da matéria a pretexto

de esclarecimento ou completar o julgado anterior, buscando alterá-lo, o que não é permitido fazer, nem mesmo a título de prequestionamento.

Qualquer inconformismo agora só poderá ser decidido por meio de eventual recurso para a Instância Superior. Não cabe a esta Câmara rever sua própria decisão.

Anoto, por fim, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (*REsp n^{os} 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP*).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu Voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ely Amioka
Relatora